



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2016.0000907361

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0100001-38.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANILO LUIZ COSENZA, são apelados CASTRO MELLO ARQUITETOS LTDA e TESSLER ENGENHARIA SOCIEDADE LTDA.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Claudio Castello C. Pereira.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ELCIO TRUJILLO (Presidente) e CESAR CIAMPOLINI.

São Paulo, 6 de dezembro de 2016.

Araldo Telles  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

JUÍZA DE DIREITO: DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

APELANTE: DANILO LUIZ COSENZA

APELADAS: CASTRO MELLO ARQUITETOS LTDA. e TESSLER ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

### VOTO N.º 36.968

**EMENTA:** *Cerceamento de direito. Desnecessidade da prova acenada diante do conjunto probatório existente. Questão fática suficientemente demonstrada.*

**Direitos Autorais.** *Projeto de arquitetura. Alegação de que houve publicação, promovida pelas rés, sem o consentimento expresso do criador intelectual (autor), do trabalho de conclusão de graduação denominado “O estádio como instrumento de requalificação urbana”. Incontrovertida publicação. Direito à publicação e ao inédito assegurado no inciso XXVII do art. 5º da Constituição da República. Autos que demonstram não ter havido, por parte do autor, interesse de publicação da obra, apenas a divulgação aos integrantes do escritório de arquitetura em que estagiava. Publicação promovida pelas rés, inclusive em site da internet e programas de televisão, que violou o direito do autor em optar pelo ineditismo. Violação incontrovertida. Abstenção do uso da obra determinada.*

**Direito Autorais.** *Utilização da obra intelectual sem indicar o nome do autor. Condição de estudante que não lhe retira os direitos sobre a obra. Sanção prevista no art. 108 da lei de regência que merece aplicada.*

**Danos morais.** *Violação moral do autor representada pela frustração de não conservar inédita a obra intelectual pelo tempo que lhe conviria. Exclusão do concurso “Ópera Prima”, em razão da publicação desautorizada, que, igualmente, atingiu-o. Indenização devida.*

**Indenização.** *Arbitramento que deve ser equilibrado e observar o binômio reparação/sanção.*

**Danos materiais.** *Ausência de prova de lesão ao*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*patrimônio da vítima, ainda mais na hipótese em que não há dúvida da inexecução da obra arquitetônica.*

***Recurso parcialmente provido.***

O autor, intitulado-se promissor arquiteto, ajuizou a presente demanda em face das requeridas **Castro Mello Arquitetos e Tessler Engenharia**, acusando-as de usurpação do trabalho de conclusão de curso de graduação por ele produzido, consistente em projeto arquitetônico de estádio de futebol (multifuncional) em São Paulo.

Alega que, à época, estagiário da primeira requerida, apenas apresentou a um dos sócios o referido projeto, que, mais tarde, utilizou-o, sem o seu expresso consentimento, para concorrer à construção do estádio de futebol da sociedade desportiva Corinthians.

A desautorizada publicação teria sido a causa, ainda, da sua desclassificação do concurso “Ópera Prima”.

O pleito foi desacolhido sob os fundamentos de que o autor beneficiou-se do estágio no renomado escritório para elaborar o seu projeto, enviou espontaneamente as suas imagens ao sócio da **Castro Mello**, não exigiu sigilo e inexistiu benefício econômico das rés, concluindo-se, a final, inexistente a violação autoral.

Inconformado, apela o vencido a arguir, preliminarmente, nulidade da sentença por ausência de fundamentação legal e por conter premissa equivocada, já que não teria qualquer vínculo com a corré **Tessler**, reclamando, por fim, de cerceamento de direito.

No mérito, sustenta o seguinte: *i)* é inequívoca a



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

usurpação da obra de sua autoria pelas apeladas, obviamente porque não transferiu ou licenciou os direitos autorais a ninguém; **ii)** há de se garantir a proteção prevista nos artigos 7º, X, e 28, ambos da Lei nº 9.610/98; **iii)** há confissão, das recorridas, no sentido de que apresentaram o projeto ao clube desportivo; **iv)** o trabalho foi desenvolvido integralmente no âmbito acadêmico, constituindo criação exclusiva; **v)** é incontroversa a utilização da obra pela simples constatação de que foi publicada no site da “Associação Coringão”, dizendo-se o mesmo no tocante à conclusão de que não houve autorização para tanto, diante da ausência de impugnação das rés nesse ponto; **vi)** violação do art. 29, I, da lei de regência, que exige autorização prévia e expressa do autor para a publicação; **vii)** é inadmissível que a autorização para publicação da obra seja tácita, constituindo, as tratativas, mera sondagem de viabilidade do projeto; **viii)** violação do direito à paternidade porque não há, na publicação procedida, indicação do criador da obra; **ix)** a inabilitação profissional não lhe retira o direito de propriedade sobre a criação; **x)** insiste na tutela inibitória de abstenção do uso da obra; **xi)** requer a aplicação das sanções impostas no art. 108 da Lei de Direitos Autorais; **xii)** requer indenização por danos morais em razão da desclassificação do concurso; e, por fim, **xiii)** reitera o pleito de indenização patrimonial, independentemente de eventual vantagem auferida pelas rés, no importe de 5% do valor da obra, estimada em R\$400 milhões.

Contrariado o recurso e com preparo, vieram-me os autos.

É o relatório, adotado o de fls. 551/571.

As preliminares de nulidade da sentença por



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausência de fundamentação e equívoco de premissa, por se confundirem com o mérito, serão com ele analisadas.

Não há, contudo, cerceamento de direito, pois, como se verá adiante, a questão fática está suficientemente demonstrada pela prova documental existente, mostrando-se, por isso, desnecessária a dilação probatória pretendida.

Quanto ao mérito, assevero que não há controvérsia a respeito da utilização, pelas rés, do projeto arquitetônico de autoria do apelante, produzido em seu trabalho de conclusão de graduação e aproveitado por elas para concorrer à execução do estádio de futebol do Corinthians.

Diga-se o mesmo quanto à sua veiculação em sítio eletrônico do clube desportivo (fls. 182) e em matéria televisiva (mídia encartada às fls. 184).

É o que se vê, também, na contestação e na contranotificação de fls. 304/305, registrando-se, em seu conteúdo, justificativa das requeridas no sentido de que o autor teria autorizado a publicação, era estudante e, por isso, não poderia constar como autor do projeto e que teria assumido o risco, diante do acordo de não utilizar mais o projeto firmado com elas.

Não havendo dúvida a respeito da autoria da obra e da utilização pelas requeridas, resta, então, responder à seguinte indagação: **foi legítima a utilização na extensão que se deu?**

A resposta, respeitado o convencimento da i. magistrada, é negativa.

A Lei dos Direitos Autorais garante, em seu artigo 7º, inciso X, a proteção aos projetos de arquitetura.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O direito à divulgação e ao inédito, por sua vez, está previsto no art. 5º, XXVII, da Constituição da República, que diz: “*aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar*”.

Daí se extrai que cabe ao autor, exclusivamente, optar pela publicação ou não de sua obra, o que significa dizer que, feita sem o seu consentimento, implica em expressa violação do direito autoral.

O art. 24, III, da lei de regência, igualmente, concebe como direito moral do autor o de conservar a obra inédita, cabendo a ele, nos termos do art. 28 seguinte, o *direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica*.

É por isso que não se pode admitir pactuação acerca do direito potestativo que tem o autor de decidir se seu trabalho está ou não pronto para ser levado a público, sob pena de violação, também, do que previsto no art. 27 da mesma lei.

E a utilização da obra por terceiro, como se depreende do *caput* do art. 29 da lei especial, *depende de autorização prévia e expressa do autor*.

Na hipótese dos autos, contudo, não há autorização com tais características, apenas os e-mails de fls. 172/180, que, por seu conteúdo, não podem ser assim considerados.

Vê-se, nesse ponto, que o autor cuidou apenas de apresentar as imagens do seu projeto de estádio ao sócio do escritório de arquitetura em que estagiava, extraindo-se, de tais comunicações, o seguinte conteúdo: *i*) e-mail remetido em 16.10.2007, às 17h06min: “*Oi*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Eduardo, To mandando a imagem do corte. Vou mandar outras imagens, e se der as pranchas em pdf. Abçs. Danilo Cosenza”;* **ii)** e-mail remetido no mesmo dia, às 17h23min: “*Oi Eduardo, To mandando essas (imagens) por enquanto. Se precisar mais amanhã eu posso levar no pendrive, ok? Abçs Danilo Cosenza”*.”

Ora, não há nenhuma autorização expressa de publicação do material, seja em site da *internet*, seja em programa televisivo, tampouco em concorrência para execução de obra.

Ao lecionar a respeito do tema, ensina Leonardo Estevam de Assis Zanini que ***não há que se falar em divulgação quando o autor apresente sua obra a familiares ou a amigos, nem a possíveis interessados na contratação de sua exploração econômica.*** ***(grifo nosso)***

E, continua, ***parece-nos que a divulgação se dá, como regra, quando o autor torna seu trabalho acessível a toda e qualquer pessoa, sem limitações, o que não ocorre quando a obra somente fica ao alcance de poucos, de um grupo restrito de pessoas, não saindo da esfera privada ou íntima de seu autor.***<sup>1</sup>

A conclusão, portanto, diante da ausência de autorização expressa de utilização da obra, é de que o autor não pretendia, ainda, divulgar a sua criação intelectual, limitando-se a apresentá-la ao sócio do escritório de arquitetura para possíveis negociações com o clube desportivo.

Não se nega as tratativas, confirmadas pelos relatos contidos na inicial e no apelo, inclusive com destaque para a expectativa do jovem arquiteto de ver o seu projeto executado em vultosa obra, de

<sup>1</sup> Direitos de autor – São Paulo : Saraiva, 2015. Pg. 327 e 329.





## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

significativa exposição. O que se afirma é que as requeridas não poderiam, como fizeram, apresentar o trabalho ao público, na dimensão que se deu, sem a autorização do autor para tanto.

A veiculação desautorizada na *internet* e em programa televisivo, portanto, **ocasionou a publicação de obra inédita**, sem o consentimento do criador, em nítida violação do direito autoral.

Constatada a ilegalidade da utilização, deve-se acolher o pedido de abstenção, dirigido às apeladas, que deverão, além de providenciar a retirada do material da *internet*, retratar-se e providenciar a publicação, por três vezes consecutivas e em jornal de grande circulação do domicílio do autor, a fim de esclarecer ao público a autoria da obra, em aplicação do art. 108 da Lei nº 9.610/98.

A sanção é devida porque, como se extrai do site da “Associação Coringão” (fls. 182) e do material alusivo ao projeto, apresentado ao Corinthians (fls. 424/432), a autoria do projeto foi atribuída à **corrê Castro Mello Arquitetos**.

E nem se argumente que a inabilitação profissional do criador retiraria o seu direito de propriedade, porque não há, nesse sentido, qualquer previsão legal.

Os danos morais, de seu turno, estão configurados pela simples violação do direito autoral e pela frustração, do autor, de não conservar inédito o seu trabalho pelo tempo que pretendia. Não fosse isso, sofreu imensa dor ao ser excluído do concurso “Ópera Prima”, que lhe garantiria, se vencedor, a oportunidade de publicar o seu trabalho em conceituada revista da área. Nesse particular, é bom asseverar que há prova robusta de que a causa foi a precipitada





## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

publicação (fls. 280/284 e 306).

O arbitramento do valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atender às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Nessa cadência, proponho o seu arbitramento em R\$ 150.000,00, de responsabilidade solidária das requeridas e que abrange os dois fatos lesivos (violação do direito autoral e exclusão do certame).

O dano material, contudo, não merece acolhido.

Extrai-se do informativo de jurisprudência nº 0486, do Superior Tribunal de Justiça, excerto de julgado com o voto condutor da Ministra Maria Isabel Gallotti, a esclarecer que *a indenização por dano material* em hipótese de divulgação de obra na *internet*, sem autorização e indicação de seu autor, *requer a comprovação detalhada da efetiva lesão ao patrimônio da vítima, desservindo para a sua constatação meras aspirações, suposições e ilações sobre futuros planos.*<sup>2</sup>

Nessa cadência, não havendo prova do prejuízo patrimonial, ainda mais na hipótese dos autos, em que está evidenciado que a obra arquitetônica não chegou a ser executada, não há se falar em indenização de tal espécie.

Por tais fundamentos, dou parcial provimento ao recurso para julgar procedente em parte a ação e, reconhecida a violação ao direito autoral, condenar as rés a se abster da utilização da obra de titularidade do autor, obrigando-se a retirar, **em até 10 (dez) dias úteis**, o material da internet e retratar-se, promovendo a publicação, **em até 60 (sessenta) dias**, por três vezes consecutivas e em

<sup>2</sup> REsp 1201340/DF, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 02/08/2012.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

jornal de grande circulação do domicílio do autor, de informação a respeito da autoria, além do pagamento de danos morais arbitrados em R\$150.000,00, contados juros de mora desde a citação e atualização desde o seu arbitramento (verbete n. 362 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça).

Diante do decaimento mínimo do autor, condeno as requeridas, também solidariamente, no pagamento de sucumbência no valor equivalente a 20% do valor atualizado da condenação.

É como voto.

**JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES**

**RELATOR**